



Projeto de Lei Nº 2.542, de 2015

(Apensados os PLs Nº 2.635, de 2015 e Nº 1.715, de 2015)

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado BENITO GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, altera a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, para restringir as exigências legais de regularidade ao próprio consórcio e não em relação aos entes federativos envolvidos.

Os apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015 alteram o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a supracitada Lei nº 11.107/2005, com o objetivo de dispor que a celebração de convênio entre um consórcio público e a União para a transferência de recursos estará condicionada a que o consórcio público atenda às exigências legais aplicáveis, sendo mantida sua celebração mesmo quando exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. De acordo com os projetos, a comprovação do cumprimento das exigências legais deverá ser feita por meio do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação do consórcio público e não de cada um dos entes consorciados.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A CTASP, em 06/07/2016, opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 2.542/2015 e pela rejeição dos apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Verificamos que o Projeto de Lei nº 2.542/2015, bem como os apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015, revestem-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, bem como dos apensados PLs nº 2.635, de 2015, e nº 1.715, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado BENITO GAMA
Relator